

**PARECER PRÉVIO AOS PROJETOS DE LEI DO LEGISLATIVO
DE N°S 006, 007 E 008/2020.**

**“FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO,
FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS,
FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES
PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Propõe a Mesa Diretora da Câmara projetos de lei visando fixar o subsídio dos agentes políticos para a Legislatura de 2021/2024, a saber: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

A exposição de motivos justifica a proposta legislativa motivada nas competências instituídas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, e deve ocorrer nesta Legislatura, para a subsequente, anteriormente às eleições.

A matéria proposta encontra respaldo na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal nos dispositivos citados abaixo:

Constituição Federal/88

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

...

Art. 39. ...

...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Constituição Estadual/89

Art. 53. ...

XXXI - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais, observadas as regras da Constituição Federal e desta; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)

Lei Orgânica Municipal

Art. 42 ...

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando como limite, a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, sendo o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, bem como a observância sobre o que dispõe a Constituição Federal;

A matéria apresentada é da competência da Mesa Diretora como leciona o artigo 36, inc. VII, que, mesmo pela deficiência de sua redação eis que dissonante dos demais comandos de ordem constitucional federal e estadual, assegura a propositura da matéria, como se vê:

Art. 36 – Compete à Mesa:

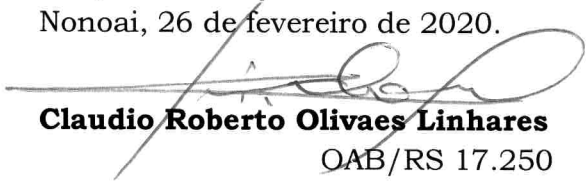
...

VII – propor a fixação dos subsídios e representação do Prefeito, a remuneração dos Vereadores e, se for o caso, a representação do Presidente e a remuneração e representação do Vice-Prefeito.

Como visto os projetos de lei do Legislativo revestem-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 26 de fevereiro de 2020.


Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250